### **SENTENCA**

Processo Físico nº: **0008369-80.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Monica Pereira** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## VISTOS

MONICA PEREIRA (R. G. 32.772.796-2), com dados qualificativos nos autos, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 155, § 4°, inciso II (mediante fraude), c. c. o artigo 71, ambos do Código Penal, porque no período de dezembro de 2012 e março de 2013, em horários diversos, das contas correntes nº 5365-1, agência 3062 do Banco do Brasil S/A e nº agência 3047 da Caixa Econômica Federal, respectivamente, na Avenida São Carlos, 1167 e Avenida dr. Carlos Botelho, 1381, nesta cidade, subtraiu, vinte e uma vezes, mediante fraude e de forma continuada, o montante total de R\$ 70.361,62, consistente na emissão, ora em duplicidade, ora simulando aquisições de produtos, de cheques destinados ao pagamento de fornecedores que, após serem assinados individualmente por um dos sócios da empresa vítima MDC Indústria e Comércio Ltda., foram apresentados para compensação em sua conta corrente e de seu genitor, ou utilizados para aquisição de bens, ou ainda descontados junto a uma factoring, conforme planilha demonstrativa de fls. 3905 e cópias de fls. 306/326.

Recebida a denúncia (fls. 343),a ré foi citada (fls. 352) e respondeu a acusação através de defensor constituído (fls. 356/357). A empresa vítima habilitou-se como assistente de acusação (fls. 344), sendo o pedido deferido (fls. 347). Na instrução foram ouvidos os sócios da empresa vítima e duas testemunhas de acusação (fls. 375/377 e 390), sendo a ré interrogada (fls. 391). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 393/400), sendo acompanhado pela assistente de acusação (fls. 402/404). A defesa pediu a absolvição sustentando a insuficiência de provas (fls. 407/418).

## É o relatório. D E C I D O.

Contam os autos, através dos depoimentos colhidos, que a ré era funcionária da empresa vítima, no setor administrativo, cuidando, entre outras coisas, do setor de pagamentos. Com o passar do tempo os sócios perceberam que fornecedores reclamavam de pagamentos não recebidos e outras situações. Sendo solicitado da ré um levantamento, a mesma pediu a conta sem atender ao pedido. Esse levantamento foi feito sendo constatado que ela havia se apropriado de vários valores. Nos pagamentos que tinham que ser feitos ela emitia cheques em duplicata e usava um deles em seu favor, fazendo depósitos em conta bancária dela, do pai e até fazendo descontos em *factoring* e realizando compras. Também ficava com cheques endereçados a clientes (fls. 375/377 e 390).

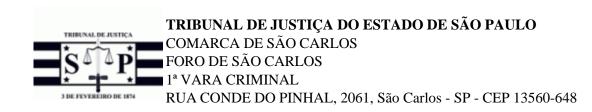
Os cheques, cujos valores foram subtraídos pela ré, estão descritos na planilha de fls. 305, com indicação dos destinos, cópias dos quais foram obtidas junto às agências bancárias, como é possível verificar a fls. 306/326, constatando-se que foram nominais a ela, ou a uma empresa dela "Monica Pereira-ME, ao seu pai Airton Pereira, como também em favor do estabelecimento comercial Torreta Joias Ltda, onde realizou compras, e ainda em uma factoring.

Essa prova material não deixa dúvida sobre

Há também a testemunha Victor Terreta Neto, representante da "Torreta Joias Ltda.", que confirmou em seu depoimento que a ré realizou várias compras neste estabelecimento, pagas com cheques, os mesmos que estão fotocopiados nos autos e nominais a esta empresa (fls. 390).

a prática delituosa da ré.

A ré nega as acusações e para justificar os cheques depositados em sua conta bancária e de sua empresa, informou que tais depósitos se deram a pedido dos sócios da firma, cujos valores depois eram devolvidos aos mesmos, ignorando o motivo desse procedimento. Também



negou ter usado cheques da firma para pagar compras feitas na joalheria Torreta (fls. 391).

As explicações fornecidas pela ré para os depósitos dos cheques da firma em sua conta pessoal e de seu pai chegam a ser pueril, sem a mínima consistência. Também a negativa de realização de compras na Torreta foi desmentida pelo testemunho de Victor (fls. 390).

Não tem a mínima consistência as alegações da defesa de que a filha de um dos sócios, Daniely, era quem cuidava do controle financeiro da empresa e fazia a conferência quando da emissão dos cheques.

Trata-se de uma empresa familiar, cujos cheques eram assinados às vezes por um sócio, como também pelo outro, que simplesmente lançavam as assinaturas sem qualquer conferência. A filha de um eles, Daniely, que cuidava do setor administrativo, não fazia a conferência de todos os cheques preparados pela ré, como a mesma declarou: "todo cheque que a ré preparava para pagamentos de contas ela própria colhia a assinatura de um dos sócios e não era necessário passar antes pelo crivo da depoente, ou seja, a depoente não fazia nenhuma conferência do cheque com valor que deveria ser pago" (fls. 377 verso).

Tanto não havia controle que a ré conseguiu obter as assinaturas e transformar em benefício próprio mais de duas dezenas de cheques, subtraindo vultosa quantia sem que os empresários percebessem.

Voltando ao álibi da ré, de que os descontos dos cheques em sua conta eram a pedido dos sócios da empresa, de ver que essa alegação não tem lógica e nem mesmo ela soube esclarecer o motivo. Demais, competia à ré, nos termos do artigo 156 do CPP, fazer a prova da alegação.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir nesse sentido, cuja ementa tem o seguinte teor:

"O álibi, enquanto elemento de defesa, deve ser

comprovado, no processo penal condenatório, pelo réu a quem seu reconhecimento aproveita" (HC 68.964-7-sp, REL,. Min. Celso de Mello, DJU 22.04.94).

### No mesmo sentido:

"No sistema processual pátrio, a mera alegação, cujo objetivo seja a escusa de responsabilidade, não tem o condão de abalar o conjunto probatório já produzido, pois ainda que o ônus de provar a imputação da denúncia seja do Órgão Ministerial, alegando a defesa fato novo, cumpre-lhe demonstrá-lo" (TACRIM-SP, RJD 26/160) (TJSC- ACr 2003.009957-3 – 2ª c.Crim – Rel. Des. Maurílio Moreira Leite – j. 10.05.2003).

"Em sede penal, álibi não comprovado equivale a confissão por falta de argumento defensivo. Inviável a absolvição por falta de provas, quando o contexto probatório do processo indica sem dúvidas a prática do ilícito pelo acusado, auxiliado pelas informações dos próprios familiares conduzindo a certeza da autoria" (TJSC – Acrim 2003.025395-5 – 1ª C. Crim. – Rel. Des. Sólon d'Eça Neves – DJSC 24.05.2004).

Desse modo, competia à ré a comprovação da versão apresentada, o que não aconteceu.

Assim, a autoria é certa e as subtrações cometidas pela ré estão plenamente provadas nos autos, impondo-se a sua condenação.

Também restou configurada a qualificadora da fraude, pela forma utilizada pela ré para cometer as subtrações do dinheiro das contas bancárias da empresa vítima, empregando expediente ardiloso.

Os furtos aconteceram com similitude de tempo, lugar e maneira de execução, de modo que um deve ser considerado como continuidade do outro, como já admitiu a denúncia.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena à ré. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, sem destaque para qualquer um, além de ser ré é primária e sem antecedentes desabonadores, estabeleço desde logo a pena-base no mínimo, isto é, a restritiva de liberdade em dois anos de reclusão e a pecuniária em 10 dias-multa, que torno definitiva para cada crime. Agora, verificando a continuidade delitiva e que foram vinte e um os delitos cometidos, imponho o acréscimo máximo de dois terços, totalizando definitivamente a pena em três anos e quatro meses de reclusão e 16 dias-multa, no valor mínimo.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, faço a substituição da pena restritiva de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de multa.

Condeno, pois, MÔNICA PEREIRA, à pena de três (3) anos e quatro (4) meses de reclusão e 16 dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra pecuniária de 10 dias-multa, por ter infringido do artigo 155, § 4º, inciso II, c. c. o artigo 71, ambos do Código Penal.

Em caso de cumprimento da pena primitiva estabeleço o **regime aberto.** 

Pagará a taxa judiciária correspondente.

P. R. I. C.

São Carlos, 30 de junho de 2014.

# ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA